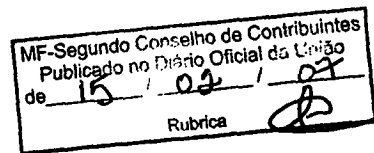




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10930.001835/2003-91
Recurso nº : 133.594
Acórdão nº : 201-79.269



Recorrente : VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, quando em ambas trata do mesmo objeto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93 e pela Portaria SRF nº 1.736/2005). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, das manifestações de inconformidade apresentadas contra a não homologação de compensação realizada pelo contribuinte. A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida especificamente a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.

Recurso negado.

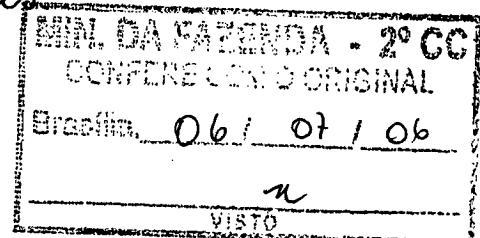
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em face da concomitância com a via judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Enilvaldo Pinto Pólvera.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

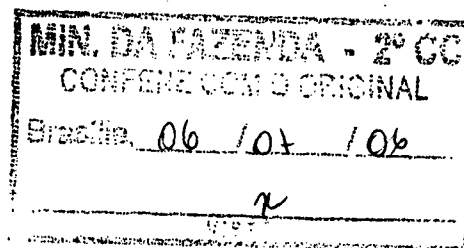
Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gilenô Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001835/2003-91
Recurso nº : 133.594
Acórdão nº : 201-79.269

Recorrente : VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 4.7584, de 22 de setembro de 2005, às fls. 58/61, proferido pela DRJ em Santa Maria - RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (fls. 40/43), na qual foram apresentadas suas razões de discordância com os procedimentos da autoridade fazendária, em relação ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI.

Em 21 de março de 2003, fls. 01/02, a recorrente apresentou a Declaração de Compensação de débito de PIS no valor de R\$ 937,31 (novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos) com valores de crédito-prêmio de IPI, apurados após 18/01/2001, no montante de R\$ 541.522,21 (quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos). Para comprovar a viabilidade do procedimento, a recorrente trouxe à colação a sentença procedente proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.70.01.021208-4 (fls. 04/25).

A DRF em Londrina - PR, através do Despacho Decisório, às fls. 34/37, indeferiu liminarmente o pedido de reconhecimento de direito creditório e não homologou a compensação declarada pela recorrente, sob o argumento isolado de que a compensação apenas é possível após o trânsito em julgado da decisão judicial, em virtude do disposto no art. 170-A do CTN.

Irresignada com tal decisão, a recorrente apresentou, tempestivamente, sua peça impugnatória (manifestação de inconformidade), às fls. 40/43, propugnando pelo seu deferimento. Aduziu, em síntese, a impossibilidade de aplicação do art. 170-A ao caso em apreço, uma vez que a vedação visa postergar o aproveitamento de tributo, enquanto a situação específica ora analisada refere-se à fruição de benefício.

Em 07/07/2003, é protocolado, perante a DRF em Londrina - PR, Ofício do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do qual a Fazenda Nacional é intimada da decisão proferida nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2003.04.01.020693-1, interposto no anteriormente citado Mandado de Segurança - MS.

A referida decisão analisou pedido expresso da recorrente de compensar integralmente os valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, independente do trânsito em julgado do MS, tendo sido a conclusão: *"Então, determino que a autoridade fazendária dê cumprimento ao mandado de segurança concedido, afastando a aplicação do art. 170-A do CTN no que atine aos créditos anteriores ao seu ingresso no mundo jurídico por força da edição da LC nº 104, de 11.01.2001."*

A DRF em Londrina - PR, em face deste ofício, solicitou o retorno dos autos do processo administrativo e, mais uma vez, verificou a Declaração de Compensação realizada pelo Recorrente, oportunidade em que constatou que os créditos indicados eram posteriores a 18/01/2001 e, portanto, não estavam alcançados pela decisão proferida nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento, razão pela qual foi mantido o Despacho Decisório de fls. 34 a 36.

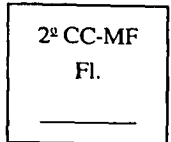
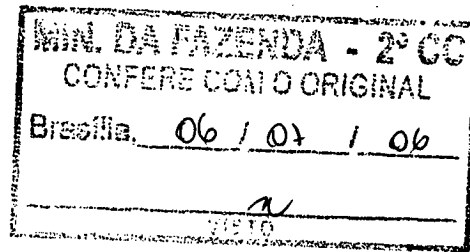
4011

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.001835/2003-91
Recurso nº : 133.594
Acórdão nº : 201-79.269



A DRJ em Santa Maria - RS, às fls. 58/61, não conheceu da manifestação de inconformidade, mantendo, de forma definitiva, o Despacho Decisório, em virtude da concomitância da discussão da matéria (limitação da compensação nos termos do artigo 170-A do CPC) no âmbito administrativo e judicial.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário em tempo, às fls. 65/68, alegando, em suma: (i) a total nulidade da decisão de primeira instância, em vista da impossibilidade de delegação de competência da autoridade julgadora; e (ii) a necessidade de exame da compensação realizada, haja vista que a concomitância do processo administrativo e judicial é plenamente possível e que a ação judicial é anterior à decisão administrativa, do que se conclui que não houve renúncia à esta esfera de julgamento.

Finalmente, requer seja admitido seu recurso e encaminhado ao Conselho de Contribuintes para que dele se conheça e se dê provimento, de modo a declarar a nulidade do julgamento, determinando a devolução dos autos à DRJ em Curitiba - PR para novo julgamento, bem como para análise de mérito.

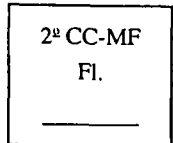
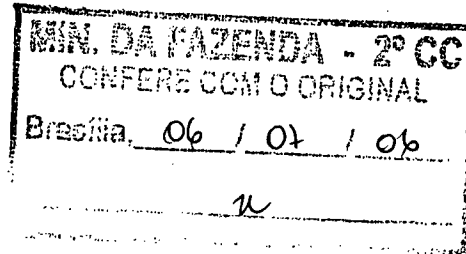
É o relatório.

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.001835/2003-91
Recurso nº : 133.594
Acórdão nº : 201-79.269



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a comprovação da existência de arrolamento de bens e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Entendo que a questão limita-se à análise (i) da competência da autoridade julgadora de primeira instância administrativa e (ii) viabilidade do exame da compensação realizada.

Argumenta a recorrente que a decisão recorrida é nula, em virtude de ter sido proferida por autoridade incompetente, nos termos da Lei nº 9.784/99. Isto porque possui domicílio fiscal na circunscrição da DRF em Londrina - PR, o que a colocaria sob as atribuições da DRJ em Curitiba - PR, e sua manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ em Santa Maria - RS.

Não entendo por procedente tal alegação. Dita a citada lei:

"Art. 11 - A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos."

Conforme se verifica do texto legal, a competência deve, necessariamente, ser exercida pelo órgão administrativo a que foi atribuída. Ocorre que a atribuição decorre da norma, e esta não especifica que os recursos administrativos estão vinculados a dada jurisdição, mas apenas que deverão ser julgados por uma Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ.

Neste sentido está o Decreto nº 70.235/72, que versa sobre o Processo Administrativo Fiscal Federal, bem como a Lei nº 8.748/93, que criou as DRJs, a saber:

"Decreto nº 70.235/72 - Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/1993)".

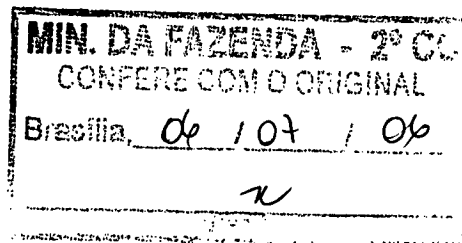
"Lei nº 8.748/1993 - Art. 2º São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos."

Logo, entendo que a transferência de competência para julgamento de processos administrativos entre Delegacias não gera a nulidade da decisão de primeira instância, posto que respeitadas as exigências legais.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.001835/2003-91
Recurso nº : 133.594
Acórdão nº : 201-79.269



2ª CC-MF
Fl.

No tocante à análise do mérito, isto é, da viabilidade da compensação, não conheço do recurso A matéria em discussão, qual seja, a postergação do direito de compensação para após o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2002.70.01.021208-4, foi levada ao Judiciário por meio do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2003.04.01.020693-1.

Claro está que a recorrente discute nos autos de Recurso de Agravo de Instrumento e no recurso voluntário a aplicação da Lei Complementar nº 104/2001.

Ademais, nos termos da decisão trazida à colação às páginas 52 a 54, o d. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon já decidiu a questão nos autos do Recurso de Agravo, concluindo pela impossibilidade de compensação imediata dos créditos posteriores a 11/01/2001, situação do caso em análise.

Em face do exposto, não conheço do recurso, quanto à matéria levada ao Judiciário, e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS